



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13901.000002/00-89
Recurso nº : 301-123589 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : II - ALÍQUOTA
Embargante : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.
Embargada : 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.558

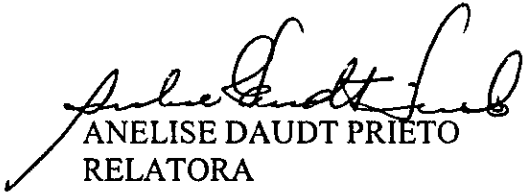
EMBARGOS - Os embargos ao Acórdão CSRF/03-04.708, de 20/02/2006, não devem ser acolhidos, haja vista a inexistência de quaisquer dos requisitos para tanto, tratando-se, tão somente, de inconformidade com o conteúdo da decisão.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

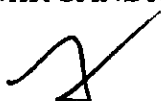
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e MARCIEL EDER COSTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VALMIR SANDRI.



Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-05.558

Recurso nº : 301-123589 -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.
Embargada : 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo sujeito passivo acima identificado, no Acórdão CSRF/03-04.708, julgado em 20/02/2006, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conheceu do seu recurso especial interposto contra a parte do Acórdão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que lhe foi desfavorável, alegando inexistência material.

No acórdão da 1ª Câmara foi dado provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa de ofício, sendo mantidos os juros e a exigência do II. Foi dessa parte da decisão que o interessado apresentou o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não foi conhecido.

Os fundamentos desse voto são os seguintes:

“(…)

...quanto à necessária comprovação da divergência argüida, como preceitua o § 2º, do art. 7º do mesmo Regimento, não logrou êxito o contribuinte, como já apontado pela d. Procuradoria em suas contra-razões.

(…)

A mercadoria em questão foi declarada pelo importador como sendo um “guindaste de pórtico para elevação de containers incluindo suas partes e acessórios”, conforme declaração de importação (fls. 11), por sua vez, foi descrita pelo laudo técnico pericial de fls 16, como “um guindaste de pórtico elétrico 440V/60HZ, potência de 275 KW, com função de carregar e descarregar produtos paletizados e carga em geral, com comando automático manual.”

(…)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, conheço do formalizado pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.”

Com essa decisão, a Câmara Superior restabeleceu a decisão exarada no julgamento de primeira instância, que manteve todos os valores exigidos no auto de infração.

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-05.558

Em seus embargos de declaração o sujeito passivo combate os fundamentos do voto da seguinte maneira:

“(…)

“O v. Acórdão embargado conheceu e proveu o recurso especial da Fazenda Nacional para acolher os argumentos que postulavam a incidência da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. De acordo com a fundamentação tal se justificaria porque a Embargante teria feito uma declaração inexata do produto cuja importação ora se debate, descrevendo-o de forma diferente na Declaração de Importação e no Ato Concessório nº 161699/000013-3, verbis:

‘A mercadoria em questão foi declarada pelo importador como sendo um ‘guindaste de pórtico para elevação de containers incluindo suas partes e acessórios’, conforme declaração de importação (fls. 11), por sua vez, foi descrita pelo laudo técnico pericial fls. 16, como ‘um guindaste de pórtico elétrico 440v/60HZ, potência de 275 KW, com função de carregar e descarregar produtos paletizados e carga geral, com comando automático e manual’.

Não obstante, o Ato Concessório nº 161699/000013-3, emitido em favor da importadora, descreve o equipamento como ‘dois guindastes automáticos especializados com proteção para intempérie para carga e descarga de navios com a capacidade nominal unitária de 120 paletes/hora e alcance máximo de 21 metros’, conforme consta do Ofício/DIANA/SRF/9ª RF 02, de 22 de março de 2000, juntados às fls. 190/191.” (grifos nossos)

Alega o embargante que, ao decidir, a CSRF incorreu em vícios a serem sanados, ao argumentar que a descrição contida na DI seria inexata porque estava diferente daquela feita em laudo pericial. No entanto, uma observação mais cuidadosa poderia vislumbrar que não houve declaração inexata, mas apenas que a descrição da mercadoria do laudo pericial estava mais detalhada do que aquela constante da DI. O acórdão embargado alterou o foco da argumentação, mirando naquilo que seria objeto do ato concessório e estaria descrito no Ofício/DIANA/SRRF/9ª RF, de 22 de março de 2000. No entanto, o referido ofício não estava se referindo ao equipamento importado naquela ocasião, mas ao conjunto total de bens beneficiado pelo Drawback, ao passo que a importação em comento não se referia à totalidade desses bens, mas a apenas um deles: o dito guindaste de pórtico.

A CSRF, antes de decidir, deveria ter comparado a descrição contida na DI nº 99/0397441-8 com aquela do laudo da SRF, e não como fez, comparando-a com o Ato Concessório Drawback.

O acórdão, portanto, equivocou-se ao pautar sua conclusão descrevendo os elementos que podem se beneficiar do regime drawback, que no caso em apreço não estavam em discussão, pois o foco da discussão seria a suposta descrição inexata do objeto da DI, em face de um laudo pericial produzido pela SRF que, repita-se, nada mais fez que acrescentar

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-05.558

características àquelas contidas na DI.

Além do mais, a DI continha todas as informações necessárias à identificação do objeto e ao seu enquadramento tarifário, o que basta para afastar a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

Ao final, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos.

É o relatório.

AOP



Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-05.558

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Não assiste razão ao embargante, pois não há contradição entre os fundamentos do voto e o conteúdo do litígio.

A Turma, por meio do voto do condutor, analisou, sim, a diferença entre o descrito na DI e no laudo e decidiu que a mercadoria importada não havia sido descrita com exatidão.

Trata-se, tão somente, de inconformidade com o conteúdo da decisão. Se em outra instância, a matéria seria passível de recurso, o que não é mais possível neste estágio do processo.

Face ao exposto, rejeito os embargos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO
A